



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000763232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3002308-07.2013.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados BENEDITO TOBACE e LUCIA EIKO TOBACE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

J. M. Ribeiro de Paula
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3002308-07.2013.8.26.0291.

Comarca de JABOTICABAL – SAF – Carmen Silvia Alves.

Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Apelado: BENEDITO TOBACE.

VOTO Nº 24.931.

EXECUÇÃO FISCAL - IPVA – Alienação do veículo – Alienante que reconheceu sua firma por autenticidade no documento de transferência do veículo, no oficial de registro civil das pessoas naturais – Decreto Estadual nº 60.489/14 – Reconhecimento de firma que presume ciência ao fisco – Desnecessidade de comunicação também ao DETRAN – Sentença de extinção mantida – Recurso da FESP desprovido.

Execução fiscal de cobrança de débito de IPVA não pago, exercício de 2009, no valor de R\$ 1.651,64, referente ao veículo FIAT/UNO MILLE FIRE, placas DBU 5491, ano 2001, RENAVAM nº 769980708.

A r. sentença, de relatório adotado, acolheu exceção de pré-executividade oposta pelo executado e extinguiu o processo por ilegitimidade passiva *ad causam*.¹

Recorre a FESP pela reforma da sentença; recurso processado e contra-arrazoado.²

Fundamentação

Sustenta o excipiente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, por ter vendido o veículo a Pena Azul e Marcelo Veículos Ltda., em 16/12/2005, antes do fato gerador do tributo cobrado.

¹ Sentença, fls. 65/69.

² Recurso, fls. 74/82; contrarrazões, fls. 94/99.

A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do executado, sob o fundamento de o veículo ter sido vendido a empresa revendedora de veículos e, portanto, cabia a ela a obrigação de regularizar a transferência da titularidade.

Alega a FESP, em suas razões recursais, o não cabimento da exceção de pré-executividade, e também que o executado não cumpriu o disposto no art. 134 do CTB, no prazo de 30 dias da alienação, permanecendo responsável solidário pelo tributo por ausência de comunicação da venda.

A exceção de pré-executividade é admitida nos casos em que seu objeto pode ser reconhecido de ofício pelo julgador. Nesse sentido, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Devido a essa característica (veicular matéria de ordem pública), muitos entendem que a natureza jurídica dessa modalidade de defesa é de objeção, e não de exceção.

A questão da ilegitimidade de parte é susceptível de reconhecimento de ofício pelo juiz, razão pela qual se afasta a preliminar arguida pela FESP.

No mérito, não se aplica ao caso o art. 134 do CTB, por força

da Súmula 585 do STJ,³ mas a Lei 13.296/08 [*Estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA*]; dispõe que o fato gerador do IPVA ocorre em 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado (art. 3º, I), e que contribuinte é o proprietário de veículo (art. 5º), solidariamente responsável pelo pagamento do imposto o proprietário que alienar o veículo e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável (art. 6º, II).

A obrigação de promover a transferência de propriedade do veículo no órgão de trânsito é do adquirente; ao alienante, cabe comunicá-la, caso não ocorra a transferência, se não quiser permanecer solidariamente responsável com o novo adquirente por eventuais encargos.

No caso, o executado juntou aos autos certidão (fl. 36), expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Jaboticabal, na qual consta que no dia 16/12/2005 foi reconhecida a firma por autenticidade de Wilson Issao Tobace no documento CRV 769980-708, placas DBU05491, Fiat/Uno Mille Fire, ano 2001, modelo 2002, gasolina, comprador Pena Azul e Marcelo Veículos Ltda., valor de R\$ 8.000,00. Documento

³ “A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.”

datado de 16/12/2005; certidão expedida em 03/02/2015.

Assim, o executado reconheceu sua firma por autenticidade no documento de transferência do veículo.

O Decreto Estadual nº 60.489/2014 estabelece a forma de prestação de informações pelos notários sobre as transações com veículos automotores terrestres, dispõe que:

Artigo 1º - Os notários localizados no Estado de São Paulo são obrigados a fornecer ao fisco informações sobre a realização de atos de reconhecimento de firma em transações que envolvam a transferência de propriedade de veículos, sem ônus para as partes do negócio, conforme previsto no inciso VI do artigo 37 da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no “caput”:

1. os notários:

a) devem estar cadastrados na Secretaria da Fazenda nos termos de disciplina por ela estabelecida;

b) não cobrarão emolumentos adicionais aos atuais, assim entendidos os referentes aos serviços de reconhecimento de firma por autenticidade e de cópia autenticada do Certificado de Registro do Veículo- CRV, enviada à Secretaria da Fazenda conforme inciso II do artigo 2º;

2. os veículos devem estar registrados no Estado de São Paulo.

§ 2º - O não cumprimento da obrigação de que trata o “caput” sujeita o notário à imposição da multa prevista no inciso III do artigo 39, da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

§ 3º - Equiparam-se aos notários, para os fins deste decreto, os registradores que exerçam atribuições notariais de reconhecimento de firma.

Artigo 2º - Logo após a efetivação do ato de reconhecimento de firma por autenticidade do transmitente/vendedor no documento de transferência de

propriedade do veículo o notário deverá enviar à Secretaria da Fazenda, por meio do endereço eletrônico <http://www.fazenda.sp.gov.br>:

I - as informações relativas à operação de compra e venda ou transferência, a qualquer título, da propriedade do veículo, relacionadas no Anexo Único;

II - cópia digitalizada, frente e verso, do Certificado de Registro do Veículo - CRV preenchido e com firmas reconhecidas por autenticidade conforme determinado pela legislação de trânsito, em arquivo no formato “PDF” e com assinatura digital contida em documento do tipo P7S.

(...)

Artigo 3º - A Secretaria da Fazenda disponibilizará as informações previstas no artigo 2º ao Departamento Estadual de Trânsito - Detran-SP que:

I - atualizará os registros de seu cadastro de veículos com base nessas informações;

II - comunicará à Secretaria da Fazenda, se for o caso, a ocorrência de inconsistências nas informações disponibilizadas.

Artigo 4º - O cumprimento do disposto no artigo 2º pelo notário dispensa:

I - o transmitente e o adquirente de cumprir a obrigação prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, de comunicar a alienação do veículo às autoridades competentes;

II - o transmitente de encaminhar, ao Detran-SP, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade do veículo, devidamente assinado e datado, conforme previsto no artigo 134 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Parágrafo único - O transmitente poderá obter informações sobre a efetivação da comunicação de venda do veículo na área de serviços eletrônicos do Detran-SP, no endereço eletrônico <http://www.detran.sp.gov.br/>.

Assim, verifica-se que o Estado assumiu a obrigação de comunicar ao Departamento de Trânsito sobre a transferência do veículo, isso porque, logo após a efetivação do ato de reconhecimento de firma por autenticidade do transmitente/vendedor no documento de transferência, ao

notário incumbe enviar à Secretaria da Fazenda as informações relativas às operações de compra e venda ou transferência, conforme previsto do art. 2º do referido Decreto.

A responsabilidade solidária do alienante faz sentido porque o Estado desconhece a alienação; perde, contudo, razão de ser a partir do momento em que se conhece oficialmente a ocorrência da venda, que se dá com o reconhecimento de firma do vendedor no documento de transferência do veículo.

Não há sentido em obrigar o alienante a, além de reconhecer sua firma no documento de transferência, ainda expedir comunicação ao DETRAN sobre a alienação. Há precedentes neste E. Tribunal sobre o tema:

Ação de obrigação de fazer c.c. indenização de dano moral. Alienação de veículo não comunicada ao órgão de trânsito. Prova da alienação pelo reconhecimento de firma na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV. Responsabilidade do alienante sobre o veículo que cessou na data da alienação. Inteligência dos artigos 123, §1º e 134, do CTB, e do art. 4º Decreto 60.489/2014 (TJSP; **Apelação 1010081-63.2015.8.26.0196; Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2017).**

VEÍCULO – Venda – IPVA - Responsabilidade do antigo proprietário pelos débitos tributários, o qual tinha o dever de comunicar ao DETRAN sobre a alienação do veículo – Prova nos autos da venda do veículo e comunicação, nos termos do art. 134 do Cód. de Trânsito Brasileiro – Protesto da Certidão da Dívida Ativa Sentença de parcial procedência mantida – Recurso não provido (TJSP; **Apelação 1002929-96.2015.8.26. 0152; Relator: Luis Ganzerla; Órgão Julgador: 11ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2017).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, confirma-se a r. sentença por estes e seus próprios fundamentos. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**
RELATOR